

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0017647-66.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: SANDRO DIAS BASTOS JÚNIOR

IMPETRADO: EXMO. SER. SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CFSD/PMERJ-2014. PRETENDIDA ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO PARA, A PARTIR DE REGRA DO EDITAL, EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS EM PROCESSOS INDIVIDUAIS ACERCA DA NULIDADE DE QUESTÕES DA PROVA DE HISTÓRIA. REJULGAMENTO POR DECISÃO DO STJ, QUE AFASTOU DECADÊNCIA RECONHECIDA EM PRIMEIRA DECISÃO DESTE TRIBUNAL.

1- Impossibilidade de extensão a qualquer outro candidato dos efeitos de decisões judiciais em processos individuais. Regra editalícia (item 17.8) que se destina apenas e tão somente aos recursos administrativos submetidos ao crivo da banca examinadora. Coisa julgada *inter parte* que não beneficia nem prejudica terceiros (art. 506, CPC; enunciado nº 36, Jornadas de Dir. Proc. Civil/CJF). Pretendida anulação de questões em ação civil pública que não foi acolhida pela Justiça Estadual.

2- Descabimento da intervenção do Judiciário no reexame do conteúdo de questões e critérios de correção adotados pelas bancas examinadoras em concursos públicos, ressalvadas situações “evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com as regras previstas no Edital” (Tema nº 485, STF).

3- Possibilidade de ações individuais com vistas à comprovação da teratologia ou da flagrante incompatibilidade com base na garantia constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Necessária dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.

4- DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto da Relatora.

¶

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRO DIAS BASTOS JÚNIOR em face de ato emanado do EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que indeferira requerimento administrativo para atribuição de pontos referentes a 04 (quatro) questões da prova azul de História do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014, as quais teriam sido anuladas em processos judiciais ajuizados por outros candidatos (anexo I, índex 03).

Relatório inicial na Decisão Monocrática, inserta no índex 19, através da qual foi indeferida a inicial sob o fundamento da decadência, pois o resultado da prova objetiva teria sido publicado em agosto/2014 com homologação do certame ocorrido em março/2022, mas a impetração somente teria ocorrido em março/2024, destacando-se que, à luz da Súmula nº 430 do STF, o pedido de reconsideração não interromperia o prazo para o mandado de segurança.

O impetrante interpôs agravo interno no índex 33, tendo sido a Monocrática mantida pelo Colegiado através do Acórdão que se encontra no índex 153.

Interposto recurso ordinário constitucional pelo IMPETRANTE (índex 178), o STJ afastou a decadência sob o fundamento de que o prazo deve ser contado da data do indeferimento administrativo, este o ato coator, não do resultado da prova objetiva, e determinou o retorno dos autos para julgamento do mérito do *mandamus* (índex 261).

A Procuradoria de Justiça, no índex 466, manifestou ciência sobre o acrescido.

É o relatório final.

Passo ao voto.

Mesmo tempestiva a impetração, tal como afirmou o STJ (índex 261), o IMPETRANTE não alcança êxito no que diz respeito à pretendida anulação da decisão de indeferimento do recurso administrativo com vistas à atribuição de pontos relativos

a 04 (quatro) questões da prova de História do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - CFSd/2014 a partir extensão dos efeitos de decisões judiciais proferidas noutros processos individuais por aplicação da regra inscrita no item 17.8 do edital. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, firme-se a impossibilidade de utilização da citada regra editalícia para fins de decisões judiciais, pois se direciona apenas e tão somente aos recursos administrativos submetidos ao crivo da banca examinadora, que, neste âmbito, tem poder para atribuição de efeitos coletivos às suas decisões. Eis a dicção da regra em comento (anexo I, index 231, fl. 236):

“17.8 - O ponto correspondente à anulação de questão da Prova Objetiva de Múltipla Escolha, em razão do julgamento de recurso será atribuído a todos os candidatos.”

Cumpra observar, ainda, a impossibilidade de se atribuir efeitos *ultra partes* a decisões judiciais proferidas em processos individuais, conforme assentado no art. 506 do CPC, segundo o qual “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” e no enunciado nº 36 das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal¹. Destaque-se que, no campo das ações coletivas, já se tentou a atribuição de efeitos *ultra partes* através ação civil pública proposta pela Defensoria Pública (proc. nº 0047777-51.2015.8.19.0001), todavia sem êxito visto que, à luz da Tese firmada pelo STF no julgamento do Tema nº 485 (RE nº 632853/CE), a elaboração de questões em concursos públicos se situa no âmbito do mérito administrativo, seara na qual a intervenção do Judiciário se restringe às situações “evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com as regras previstas no Edital” (trecho do voto do Min. Luiz Fux, acompanhando o Min. Gilmar Mendes, então Relator)². Confira-se a ementa do Acórdão deste Tribunal que manteve a sentença de improcedência:

¹ Enunciado nº 36 das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “O disposto no art. 506 do CPC não permite que se incluam, dentre os beneficiados pela coisa julgada, litigantes de outras demandas em que se discuta a mesma tese jurídica.”

² “Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. **Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.** Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.” (RE nº 632853/CE – Pleno – Rel. Min. GILMAR MENDES – Julgamento: 23/04/2015 – Publicação: 29/06/2015)

0047777-51.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO/REM. NECESSÁRIA
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL (ATUAL 3ª CÂM. DIR.
PRIVADO)

Des. MAURÍCIO CALDAS LOPES

Julgamento: 04/03/2020

“Ação Civil Pública, ao escopo de anulação de três questões da prova de história do concurso público do ano de 2014 para admissão de soldados da PMERJ, com a atribuição dos pontos correspondentes aos candidatos, ao fundamento de que dissonantes do conteúdo programático do edital do certame.

Sentença de improcedência.

Apelação.

(...)

Sucede que, mesmo nessa moderna concepção, **ao Judiciário não cabe substituir-se à banca examinadora, mas syndicar se a relação de fins e meios foi observada, isto é, se as questões propostas aos candidatos observaram, ou não, o conteúdo programático constante do edital e das exigências para o desempenho do cargo posto em certame público.**

Ausência de qualquer ilegalidade a ensejar a modificação da solução adotada na sentença.

Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte, em consonância com o firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao julgar o Tema nº 485, objeto do RE nº 632.853/CE, no qual foi fixada a tese de que: ‘Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas’.

(...)

Recurso não provido.”

A referida Tese assim foi redigida pela Suprema Corte:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

Nesse passo, caberia a cada candidato, individualmente e com base na garantia da inafastabilidade (art. 5º, XXXV, CF³), buscar o Judiciário para a comprovação de teratologia ou flagrante incompatibilidade, o que, no caso, somente se faria possível através da dilação probatória, inviável no estreito rito do mandado de segurança.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores respalda a presente fundamentação:

ARE-AgR 1476763/RS

PLENO

Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

Julgamento: 11/03/2024

Publicação: 04/04/2024

“Direito Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. **Concurso público. Anulação de questões. Reexame de provas e do edital do certame.**

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de improcedência da ação.

2. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria **imprescindível analisar os fatos e o material probatório constantes dos autos e reexaminar as cláusulas que regem o concurso público.** Incidência das Súmulas 279 e 454/STF.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC/2015.”

AgInt no RMS 71064/DF

SEGUNDA TURMA

Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

Julgamento: 25/09/2023

Publicação: DJe 27/09/2023

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO NÃO PREVISTO EM EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS

³ CF: “Art. 5º - (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)”

ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a anulação de questões e a participação do ora agravante na fase seguinte de concurso público, cujo gabarito oficial teria violado a legalidade ao exigir conteúdo programático não previsto em Edital. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada, por não comprovação do direito líquido e certo. Interposto recurso ordinário, negou-se o provimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à Banca Examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo.

III - Na forma da jurisprudência desta Corte, **‘a intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas’**. Precedentes: AREsp n. 2.347.916, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/6/2023; RMS n. 70.524, Ministro Francisco Falcão, DJe de 31/3/2023; e REsp n. 2.010.671, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21/11/2022.

IV - No caso em discussão, observa-se que a recorrente, em vez de demonstrar a existência de ato ilegal por parte da banca examinadora na correção da prova objetiva, motivo passivo de ser revisto pelo Poder Judiciário, limita-se a impugnar, na verdade, os critérios utilizados na correção e atribuição da pontuação da prova objetiva, alegando apenas que a banca examinadora incorreu em ilegalidades e impropriedades editalícias, não demonstrando o direito líquido e certo à pretensão invocada, apenas as insatisfações ocasionadas por questões de interpretação.

V - Ademais, **o mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente**

exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 70.068/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no MS n. 27.216/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023; AgInt no MS n. 27.216/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023; e AgInt no RMS n. 69.833/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.

VI - Agravo interno improvido.”

E da mesma forma tem decidido esta Corte Estadual em situações assemelhadas, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

0037646-05.2024.8.19.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Des. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

Julgamento: 10/10/2024

“MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público para o provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, regido pelo Edital nº 001/2023. **Pretensão de anulação de questão da Prova Escrita Objetiva com a atribuição da respectiva pontuação. Alegação de que a banca examinadora cobrou conteúdo distinto do previsto no Edital. Ausência de prova pré-constituída nos autos para embasar a liquidez e certeza do direito alegado. Demonstração da incompatibilidade absoluta entre a questão impugnada e o edital que exige dilação probatória, incompatível com a via estreita do Mandado de Segurança.** Direito líquido e certo não demonstrado de plano. Prejudicado o Agravo Interno. Segurança denegada.”

0002410-89.2024.8.19.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Julgamento: 09/10/2024

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro CFSD/PMERJ, com base no Edital/2014. **Impetrante que alega violação do princípio da isonomia e do item 17.8 do edital, destacando que diversos**

candidatos obtiveram decisão judicial favorável no pedido de anulação de questões da prova objetiva, referentes à disciplina de História, não tendo a banca examinadora estendido tal posicionamento para todos os candidatos. Pretensão de atribuição da pontuação e convocação para as demais etapas. Ausência de direito líquido e certo. Pretensão do impetrante de extensão da decisão proferida nos processos judiciais viola o disposto no artigo 506 do CPC, visto que ‘a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros’. Precedentes desta E. Corte. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.”

0042027-56.2024.8.19.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Des. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Julgamento: 03/10/2024

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CFSD/SEPM-2023. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO.

(...)

3. Ausência de direito líquido e certo à anulação da questão nº 13 da prova escrita objetiva, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário opinar sobre a correção de questões de certames públicos e mensurar o valor a elas atribuídos.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853, Tema nº 485, fixou a tese de que ‘Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas’.

5. Registre-se que eventual discordância entre o conteúdo programático e as questões impugnadas do concurso deve ser submetida à instrução probatória, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

6. Ressalte-se, ademais, que não houve qualquer prova de desvio de finalidade na realização do certame ou mesmo ilegalidade manifesta a autorizar a utilização do remédio constitucional.

7. Parecer elaborado pela d. Procuradoria de Justiça no sentido do julgado.

8. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Segurança denegada. Custas pelo impetrante, observada a gratuidade de justiça. Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/09.”

0014942-95.2024.8.19.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Des. CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO

Julgamento: 25/06/2024

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público para provimento do cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro PMERJ/2014. Anulação de questões do certame (STF, Tema 485). Pretensão de que seja atribuída ao impetrante a mesma pontuação obtida judicialmente por outros candidatos, mediante pronunciamento transitado em julgado. Impossibilidade. Limites subjetivos da coisa julgada. ‘O disposto no art. 506 do CPC não permite que se incluam, dentre os beneficiados pela coisa julgada, litigantes de outras demandas em que se discuta a mesma tese jurídica’ (Enunciado 36, da I Jornada de direito processual civil do CJF). Indeferimento da inicial. Denegação da ordem sem julgamento do mérito. Fundamento de ausência de decadência trazido pelo recorrente interno que não pode ser acolhido. Manutenção do decisum recorrido. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

0001944-95.2024.8.19.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Des. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS

Julgamento: 04/06/2024

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME - APLICAÇÃO DO TEMA 485 DO STF - AFERIÇÃO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - VIA INADEQUADA - DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a anulação de questões da prova de conhecimento do certame, a fim de lhe ser atribuída a respectiva pontuação e, assim assegurar a sua participação para as próximas etapas do concurso. A

verificação dos vícios invocados pela impetrante depende de dilação probatória, o que não é possível na estreita via mandamental. Para a concessão da segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante deve ser comprovado de plano, de modo inequívoco. Assim, não é admissível a ordem se a existência do direito restar duvidosa ou seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos. Impropriedade da via eleita. Denegação da ordem.

Dessarte, ante a necessária dilação probatória, inviável o reconhecimento do alegado direito líquido e certo eis que inadequada a via eleita, o que somente será possível aferir em eventual processo de conhecimento.

Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA⁴, condenado o impetrante ao pagamento das despesas processuais, observada a gratuidade judiciária deferida *initio litis* (índex 19), dispensados os honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

⁴ Lei nº 12.016/09: “Art. 6º - (...)”

§5º - Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.” (Referência ao atual art. 485 do CPC/15)